



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.908185/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.154 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 319-326 em face da decisão de fls. 285-290, pugnano pela nulidade e reforma do mesmo, sustentando, em síntese:

- os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade comprovam de forma irrefutável os demais créditos do contribuinte, os quais não foram analisados pela DRJ, motivo pelo qual a decisão deve ser considerada nula por preterição ao direito de defesa;

- não obstante o erro no preenchimento do PERDCOMP ao não contemplar todas as adições dos produtos exportados, destaca-se que, antes da expedição do Despacho Decisório, a Recorrente havia recebido Termo de Intimação para regularização das informações dos produtos NCM 2009.69.00, 2009.90.00 e 3301.90.30, as quais foram devidamente sanadas, razão pela qual estes produtos não chegaram sequer a ser objeto de glosa.

- Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o teor do despacho decisório e, por conseguinte, a respectiva glosa dos créditos, sob o argumento de que não há possibilidade de se promover retificação em PERDCOMP que altere ou aumente o valor do débito, cujo fundamento encontra-se na própria IN n.º 1300 de 2012, com destaque aos arts. 87-90. Aduz ainda que não foram sanadas as exigências formuladas pela fiscalização, fato que resulta na glosa dos créditos.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade.

2 Do Direito:

Ao se observar o histórico de pleitos, fundamentação e documentação apresentada nestes autos, tem-se de forma clara e evidente que o recorrente não demonstra de forma clara e precisa seus créditos.

Restou mais do que evidente na própria decisão recorrida que ele não promoveu a regularização das informações dos produtos vinculados as NCMs 2009.69.00, 2009.90.00 e 3301.90.30, de modo a compatibilizá-los para com as adições no PERDCOMP n.º 32419.43769.111212.1.5.17-1862 e os respectivos Registros de Exportações e Notas Fiscais vinculadas.

- O contribuinte promoveu um pedido de ressarcimento de crédito decorrente do REINTEGRA sob o n.º 32419.43769.111212.1.5.17-1862 e, ato contínuo e de forma simultânea, todos transmitidos na mesma data, 11/12/2012, quatro compensações. Tem-se, destarte, que o maior interessado em comprovar a liquidez e certeza de seus créditos é o próprio recorrente. Eis a relação das operações:

O PER de ressarcimento n.º 32419.43769.111212.1.5.17-1862 foi transmitido na data de 11/12/2012, encontrando-se relacionado entre as fls. 02-94 deste processo. É o

retificador do PERDCOMP n.º N.º do PER/DCOMP 07628.14066.180712.1.1.17-6540. Logo na sequência as fls. 95-96, por meio do PERDCOMP n.º 35537.31038.121212.1.7.17-6030, transmitido na mesma data do anterior, reflete pedido de compensação do valor de R\$ 2.337,15.

As fls. 97-100, o contribuinte, também na mesma data, formulou outro pedido de compensação, este de n.º 14052.36038.121212.1.7.17-9606, requereu a compensação de R\$ 3.827,26.

As fls. 104 consta novo pedido de compensação, cujo número de protocolo é 32647.32305.121212.1.7.17-4103, valor R\$ 4.744,61, transmitido na mesma data do anteriores.

Da mesma forma, consta ainda as fls. 107 o PERDCOMP n.º 37941.46210.111212.1.7.17-5020, transmitido na mesma data dos anteriores, no importe de R\$ 181.777,59.

Em sede de despacho decisório do PERDCOMP n.º 32419.43769.111212.1.5.17-1862, fls. 113 e sgs., houve o reconhecimento parcial do crédito solicitado, especificamente no valor de R\$ 109.241,44 referente ao 2º Trimestre de 2012. Homologou-se ainda, parcialmente, o pedido de compensação n.º 37941.46210.111212.1.7.17-5020. Os demais pedidos foram indeferidos, como também não reconheceu saldo para ressarcimento da diferença apurada e pleiteada no Per 32419.43769.111212.1.5.17-1862.

Não obstante a questão posta em sede de mérito residir em erro de fato ou de direito, o fato é que o contribuinte, neste processo, não apresenta e indica documentação necessária para perfazer a sua pretensão, independente dos fundamentos jurídicos que lhe permitiriam fazê-lo. Mas não o fez.

3 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, com destaque as fls. 290:

De mais a mais, tem-se que não procede a assertiva de que os produtos NCM 2009.69.00, 2009.90.00 e 3301.90.30 não foram objeto de glosa. Isto porque, consoante as informações complementares do DD, foram exatamente estes os produtos para os quais não houve comprovação para exportação.

No entanto o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021

Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI
SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal
Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto,
para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de
forma robusta ser detentor do crédito.**

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

4 Da Preclusão.

Não obstante a falta de documentos que amparem a manifestação de inconformidade, no tocante aos demais e apresentados em sede de recurso voluntário, há de aplicar-se o instituto da preclusão prevista no artigo 16, § 4º do Decreto n 70.235/72. Eis a sua redação:

Art. 16- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vale consignar lecionamentos de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 35ª edição, volume I, p. 374, que assim dispõe:

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende que seja aplicado na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa da prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probate absolvitur reus.

No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido do PIS em outubro de 2000, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.

Sendo assim, não restado demonstrada com a certeza e liquidez exigida para fins de homologação, não merece prosperar o pleito do recorrente.

5 Do Dispositivo

Do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira